



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima**

**PL 144/2020**

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2020, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo que *“Dispõe sobre denominação de “MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA” a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (Rua Padre Antônio Bento s/n – Bairro Éden)”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalvas**, ao Projeto de Lei (fls. 6 a 9).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03) e **documento comprobatório de óbito** (fl. 4)

**No entanto**, a proposição **não está acompanhada** de documento de **efetiva localização**, conforme também determina o mesmo art. 94, §3º, IV do RIC. Além disso, a fotografia do local, fl. 5, não supre o referido requisito.

Ademais, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados **“documentos e informações” que demonstrem que a referida lei** (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) **está sendo cumprida**.

Desse modo, **o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que juntado, em tempo hábil, documento de efetiva localização da praça e que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 desta Casa de Leis que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente-Relator

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro